



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
		SAI-SRAPAP/2018/412		28-09-2018

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – REGULA A EXTINÇÃO DA SPRHI, S.A. E DA SATA, SGPS, S.A.

Para efeitos de apreciação e votação por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, remete-se a V. Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 27 de setembro de 2018. Solicita-se a V. Exa. as diligências necessárias para que a referida Proposta seja agendada com urgência.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares


Berto Messias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Regula a extinção da SPRHI, SA e da SATA, SGPS, SA</i>	
Entrada n.º <i>28/XI</i>	de <i>018/09/28</i>
Arquivo n.º <i>102</i>	O Responsável, <i>[Signature]</i>
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <i>3307</i>	Proc. n.º <i>102</i>
Data: <i>018/09/28</i>	N.º <i>281 XI</i>



- encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, por uma das seguintes formas:
- a) Notificação pessoal;
 - b) Correio eletrónico;
 - c) Correio postal registado.
3. Ao procedimento concursal é aplicável, como método de seleção, a avaliação curricular.
 4. Há audiência dos interessados após a aplicação do método de seleção referido no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 9.º

Período experimental

O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado na SPRHI, S.A., é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da carreira onde são recrutados.

Artigo 10.º

Posição remuneratória e contagem do tempo de serviço

1. O tempo de serviço de funções na SPRHI, S.A., ao abrigo da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, releva para efeitos de atribuição da posição remuneratória aquando do recrutamento, nos termos dos números seguintes.
2. Aos trabalhadores recrutados é atribuída a posição remuneratória que, de acordo com as regras de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em vigor na Administração Pública, seria, na data do recrutamento, atribuída aos trabalhadores da entidade empregadora pública inseridos nas mesmas carreiras a que os trabalhadores da SPRHI, S.A., se candidatam, e que possuísem, no mesmo período de tempo relevante ao daqueles, avaliação de desempenho, a partir de 2004 a 2008, de Muito



Bom ou Bom e, a partir de 2009, menção de Adequado.

3. O tempo de serviço que exceda o necessário para a determinação da posição remuneratória referida no número anterior, releva para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da lei.
4. O tempo de exercício de funções na SPRHI, S.A., releva, igualmente, como exercício de funções públicas, designadamente, para efeitos de férias, nos termos previstos para os trabalhadores em regime de direito público e de carreira contributiva na medida dos descontos efetuados.

Artigo 11.º

Cedência de interesse público

1. A SPRHI, S.A., na pendência do processo de dissolução e liquidação pode ceder, ao abrigo do regime de cedência de interesse público, à direção regional com competência em matéria de habitação, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No âmbito da celebração dos acordos de cedência de interesse público, a remuneração a atribuir ao trabalhador tem em conta, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 38/2004/A, de 20 de outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2005/A, de 20 de outubro, com exceção dos Estatutos aprovados em anexos àqueles diplomas, que se mantêm em vigor até à data de conclusão do respetivo processo de extinção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra Heroísmo, em 27 de setembro de 2018.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO